



1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Recomendar, com fulcro no inciso III do art. 250 do Regimento Interno do Tribunal, à Secretaria do Tesouro Nacional que institua política de rotatividade das funções críticas da gestão da dívida pública federal, por períodos adequados, conforme orientações constantes do *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission I e II* e da *Issai 5410 - Guidance for Planning and Conducting an Audit of Internal Controls of Public Debt*, editada pela *International Organization of Supreme Audit Institutions (Intosai)*, a fim de minimizar a possibilidade da ocorrência de fraudes e conluios, além da perpetuação de falhas na condução dos procedimentos;

1.8.2. Apensar o presente processo ao TC 001.630/2017-2.

RELAÇÃO Nº 5/2018 Plenário
Relator Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 325/2018 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de monitoramento autuado para verificar o cumprimento, por parte do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Cenciar), das determinações encaminhadas por intermédio do Acórdão 2.038/2017 prolatado pelo Plenário do TCU, na apreciação do TC-032.025/2016-5, quando tratou de denúncia sobre supostas irregularidades na observância da jornada de trabalho dos professores do Colégio Brigadeiro Newton Braga, no bojo do sistema de ensino da Aeronáutica, por meio de contratação em regime de dedicação exclusiva, tendo o aludido acórdão sido prolatado no seguinte sentido:

"(...) 9.2. determinar que o Centro de Controle Interno da Aeronáutica:

9.2.1. promova a efetiva apuração das falhas ora noticiadas nestes autos, sem prejuízo da instauração da devida tomada de contas especial, atentando para os indícios de deficiência no controle de frequência dos professores do Colégio Brigadeiro Newton Braga, diante das ausências injustificadas de professores no mês de setembro de 2016, com a devida comprovação do eventual desconto em folha de pagamento pelo descumprimento da frequência, além da regularização das situações de afastamentos legais e regulamentares, considerando, ainda, os casos de professores submetidos ao regime de dedicação exclusiva que, eventualmente, estejam a exercer cumulativamente outra atividade remunerada, em contrariedade com o art. 20, I e § 2º, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, o art. 130, III, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e o art. 15, I, do anexo do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987;

9.2.2. informe o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, sobre o resultado das providências adotadas;"

Considerando que, notificado dos termos do referido Acórdão por meio do Ofício nº 3032/2017-TCU-SECEX RJ (Peça nº 4), o Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Cenciar) encaminhou o Ofício nº 127/CR2.1/6000 (Protocolo COMAER 67022.002336/2017-86 (Peça nº 6), com o Relatório da Diligência nº 21/CR5/2017 para apurar as falhas noticiadas no âmbito do TC-032.025/2016-5;

Considerando que o órgão de controle interno tem conceituado a diligência como: "Atividade realizada visando buscar informações e esclarecimentos junto aos gestores públicos sobre as razões que levaram à prática de qualquer ato administrativo praticado por agente público, a fim de subsidiar os exames a cargo do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, inclusive no apoio institucional ao Controle Externo";

Considerando que, de acordo com o resultado da Diligência nº 21/CR5/2017, o órgão de controle interno da Aeronáutica concluiu que não teria restado comprovada a suposta deficiência no controle de frequência dos professores da instituição, nem, tampouco, teriam sido identificados os professores submetidos ao regime de dedicação exclusiva (DE) com o indevido exercício cumulativo de outra atividade remunerada;

Considerando, pelo exposto, que, ao analisar a documentação encaminhada pelo Cenciar e diante dos elementos até aqui obtidos, a unidade técnica anotou que teriam sido cumpridas as determinações prolatadas pelo item 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 2.038/2017-TCU-Plenário;

Considerando, de toda forma, que se mostra adequado o envio de determinação ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Cenciar) para que seja avaliada a viabilidade de implantação de sistema informatizado no Colégio Brigadeiro Newton Braga (CBNB) para registrar a frequência, além de gerar os subsequentes relatórios, com o intuito de aperfeiçoar o controle da jornada de trabalho dos professores e de, assim, reduzir os vulneráveis controles manuais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em consideração cumprida a determinação expedida ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Cenciar) por meio do item 9.2 do Acórdão 2.038/2017 prolatado pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC-032.025/2016-5, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.479/2017-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica junto ao Ministério da Defesa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Cenciar) que, junto ao órgão competente do Comando da Aeronáutica, seja avaliada a viabilidade de implantação de sistema informatizado no Colégio Brigadeiro Newton Braga (CBNB), entre outras unidades de ensino, para registrar a frequência dos professores e demais colaboradores, além de gerar os subsequentes relatórios, com o intuito de aperfeiçoar o controle da correspondente jornada de trabalho e de, assim, reduzir os vulneráveis controles manuais;

1.7.2. à Secex/RJ que:

1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Cenciar);e

1.7.2.2. apense os presentes autos ao TC-032.025/2016-5, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

RELAÇÃO Nº 7/2018 Plenário

Relator Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 326/2018 - TCU - Plenário

Considerando a jurisprudência desta Corte de Contas segundo a qual o TCU não tem competência para fiscalizar a aplicação de recursos oriundos de operações de crédito firmadas entre instituições financeiras federais e estados ou municípios (Decisão TCU 306/1998-Plenário, relator Ministro Carlos Atila, e acórdão 641/2010-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer);

Considerando o entendimento que tais recursos pertenceriam ao próprio ente tomador do empréstimo, sendo, pois, a competência fiscalizadora do respectivo tribunal de contas estadual, restando a atribuição deste Tribunal limitada à análise dos procedimentos de contratação das operações de crédito e à verificação da adequação e da suficiência das garantias (acórdão 1830/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Weder de Oliveira);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), ao denunciante.

1. Processo TC-002.330/2018-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Município de Manaus/AM.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para conhecimento e adoção das medidas julgadas cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 327/2018 - TCU - Plenário

Considerando que os profissionais mencionados na denúncia não constam do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES como vinculados à prefeitura municipal de Boa Nova/BA, com exceção de dois deles: Isabela Porto Ramos Souza e Kaique Oliveira Souza;

Considerando que a profissional Aline Michelle dos Santos Lopes (CNES 980016294914537) consta do CNES ora como cirurgiã dentista ora como enfermeira;

Considerando a competência primária do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) para auditar a adequação das ações e dos serviços públicos de saúde e a sua regularidade quanto aos aspectos técnico-científicos, contábeis, financeiros e patrimoniais da aplicação dos recursos do SUS, conforme art. 40 do Decreto 8.901/2016;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, retirar a chancela de sigiloso, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), ao denunciante e ao município de Boa Nova/BA, fazendo-se a ciência sugerida nos autos.

1. Processo TC-015.954/2017-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Município de Boa Nova/BA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Ciências:

1.8.1. dar ciência ao Denasus acerca:

1.8.1.1. dos fatos ventilados na denúncia, encaminhando-lhe cópia da peça 1, bem como da instrução de peça 3, para que adote as medidas que entender cabíveis;

1.8.1.2. da inconsistência verificada quanto ao cadastro da profissional Aline Michelle dos Santos Lopes no CNES (980016294914537), que antes estava cadastrada como enfermeira e atualmente como cirurgiã dentista.

ACÓRDÃO Nº 328/2018 - TCU - Plenário

Considerando que os recursos utilizados na contratação são próprios do município, não sendo utilizados recursos federais no evento em comento;

Considerando que em consulta ao Siconv também não demonstrou a existência de convênios ou outros termos para fins de evento artístico na localidade;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 6), ao denunciante.

1. Processo TC-027.207/2017-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Município de Morro do Chapéu/BA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

SIGILO DE PROCESSOS

Foi mantido o sigilo do acórdão proferido no seguinte processo:

Acórdão nº 329, adotado no processo TC-012.604/2012-7, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas.

O mencionado acórdão consta do Anexo I desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

A Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 7 de março, a ser realizada após o encerramento da sessão ordinária, e, às 18 horas e 6 minutos, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado Eletronicamente)

DANIELA DUARTE DO NASCIMENTO
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 28 de fevereiro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

DECISÃO NORMATIVA Nº 166, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018

Altera, para o exercício de 2018, os percentuais individuais de participação dos estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso III e § 4º, da Constituição Federal (Cide-Combustíveis), constantes do Anexo I da Decisão Normativa - TCU 165, de 7 de fevereiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º-A, § 4º, da Lei 10.336, de 19 de dezembro de 2001, considerando o constante no art. 159, inciso III, da Constituição Federal, bem assim o que consta no processo TC 000.533/2018-1, resolve:

Art. 1º Ficam alterados, na forma dos Anexos I e II desta Decisão Normativa, os percentuais individuais de participação dos estados e do Distrito Federal na distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso III, da Constituição Federal para o exercício de 2018, constantes do Anexo I da Decisão Normativa - TCU 165, de 7 de fevereiro de 2018.

Art. 2º As unidades federadas disporão de quinze dias, a partir da publicação desta Decisão Normativa, para apresentar recurso de retificação, que poderá ser protocolado nas Secretarias de Controle Externo nos estados ou na Sede deste Tribunal, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2018.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão
Alves de Souza, em 28 de fevereiro de 2018.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente do Tribunal

ANEXOS DO ANTEPROJETO DE DECISÃO NORMATIVA QUE ALTERA, PARA O EXERCÍCIO DE 2018, OS PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS PREVISTOS NO ART. 159, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CIDE-COMBUSTÍVEIS